

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601714-98.2026.6.19.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES INTERNAS, OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL. STANDARD PROBATÓRIO DE INDÍCIOS ROBUSTOS, PRECISOS E CONCORDANTES. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO CONJUNTA DO ACERVO. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE TODOS OS ELEMENTOS DIZEM RESPEITO A TERCEIROS, MAS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DEPOIMENTO DO PRÓPRIO CANDIDATO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E POSTERIOR CONCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. PREMISSA FÁTICA CONTROVERTIDA QUANTO À EXTENSÃO DOS PEDIDOS DE PROVA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA RATIO DECIDENDI COLEGIADA SOBRE A TESE DA “MILÍCIA DE GRAVATA”. PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO DO PRÓPRIO TRE-RJ (RCAND Nº 0600650-53.2026.6.19.0000). NECESSIDADE DE DISTINGUISHING E COERÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS STANDARDS. EFEITOS INFRINGENTES COMO CONSEQUÊNCIA DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS, já qualificado nos autos, por seus advogados constituídos, na condição de impugnante do pedido de registro de candidatura de EDUARDO DA COSTA PAES, vem, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e nos arts. 1.022, I, II e III, 1.023, § 2º, 1.025 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

em face do acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro do embargado, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O acórdão embargado foi proclamado e publicado em sessão em 14 de setembro de 2026, tendo o inteiro teor sido posteriormente disponibilizado nos autos. Considerando o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, os presentes embargos, opostos em 17 de setembro de 2026, são tempestivos.

O recurso é cabível porque não busca transformar os aclaratórios em sucedâneo recursal de mérito. O que se aponta são vícios endógenos ao próprio pronunciamento: proposições internas que não se harmonizam entre si, questões relevantes efetivamente suscitadas e não enfrentadas, obscuridade quanto à razão colegiada determinante do resultado, premissa fática potencialmente equivocada sobre o conteúdo das diligências requeridas e erro material na qualificação do embargante.

A jurisprudência eleitoral é firme em exigir que a contradição apta a embargos seja interna ao julgado, e não mera divergência entre decisões. É exatamente por isso que o RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000 não é invocado como uma “contradição externa” autônoma, mas como parâmetro indispensável para revelar a omissão no distinguishing e, sobretudo, para esclarecer qual standard probatório o próprio acórdão embargado efetivamente adotou. O ponto central permanece endógeno: as premissas assumidas pelo acórdão e a metodologia concretamente empregada não se mostram integralmente compatíveis.

Os efeitos modificativos, por sua vez, são postulados como consequência – e não como pressuposto – do saneamento. Se, eliminadas as omissões, contradições, obscuridades e premissas equivocadas, a fundamentação conduzir a conclusão jurídica diversa, é admissível que os embargos repercutam no dispositivo, preservado o contraditório.

II - DO ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO DO EMBARGANTE

Há, inicialmente, erro material objetivo a ser corrigido. O relatório do acórdão afirma que CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS seria “candidato ao cargo de deputado federal”. A AIRC, entretanto, qualificou-o como Deputado Federal e candidato ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2026.

Embora o equívoco não seja, isoladamente, determinante do mérito, sua correção é necessária para a fidelidade do pronunciamento jurisdicional e para a adequada formação do registro processual.

III - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: O EMBARGANTE NÃO SUSTENTA A AUTOAPLICABILIDADE AUTÔNOMA DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão dedicou capítulo específico à não autoaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição, invocando a Súmula nº 13 do TSE e a ADPF nº 144/DF. Nesse ponto, os embargos não pretendem reabrir discussão já corretamente delimitada: a causa de pedir da impugnação não pode ser reduzida à criação judicial de nova hipótese autônoma de inelegibilidade com base na vida pregressa.

A questão central sempre esteve no art. 17, § 4º, da Constituição, reconhecido pelo próprio acórdão como norma de eficácia plena e aplicação direta para impedir interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral de organizações paramilitares ou congêneres. O art. 14, § 9º, foi utilizado como vetor constitucional de proteção da normalidade e legitimidade do pleito, não como fonte isolada de uma nova causa de inelegibilidade.

A integração é relevante porque parte expressiva do voto escrito contrapõe a tese deduzida à vedação de criação judicial de inelegibilidades. Todavia, o próprio colegiado registrou que a controvérsia concreta seria solucionada pela suficiência ou

insuficiência dos standards probatórios do art. 17, § 4º, e não pela tese autônoma do art. 14, § 9º. É sobre esse núcleo que recaem os vícios a seguir.

IV - PRIMEIRA CONTRADIÇÃO INTERNA: A EMENTA AFIRMA QUE “TODOS OS ELEMENTOS” SE REFEREM A TERCEIROS, MAS O PRÓPRIO ACÓRDÃO RECONHECE ELEMENTOS DIRETAMENTE ATRIBUÍDOS AO EMBARGADO

A ementa e o voto afirmam, de forma categórica, que “todos os elementos mencionados pelo impugnante e pelo noticiante dizem respeito a condutas de terceiros”, acrescentando inexistir elemento das categorias reconhecidas pelos precedentes que tenha por objeto a pessoa do candidato.

Essa proposição não se harmoniza com o próprio relatório e com o exame de mérito. O acórdão registra que, após a contestação, o impugnante juntou entrevista concedida pelo próprio Eduardo Paes à BandNews TV, na qual se discutia sua alegada facilidade de ingresso em comunidades e territórios nos quais outros candidatos não teriam a mesma liberdade de circulação. O voto não nega a autoria da manifestação; ao contrário, examina-a e a afasta sob o fundamento de descontextualização. Logo, não é possível, simultaneamente, afirmar que todos os elementos recaem apenas sobre condutas de terceiros.

Também consta do próprio acórdão que o embargado prestou depoimento formal como testemunha na Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, tendo a AIRC requerido especificamente a obtenção desse depoimento, com atenção às perguntas relativas a agenda, reuniões, transporte alternativo, pedidos políticos e conhecimento das interlocuções atribuídas à deputada Lucinha. Novamente, não se trata de comportamento de terceiro, mas de prova cujo conteúdo decorre de declaração prestada pelo próprio embargado.

A relevância do vício é evidente. O acórdão construiu a conclusão de insuficiência a partir de uma premissa totalizante, inexistência de qualquer elemento próprio do candidato, que o próprio pronunciamento relativiza ao reconhecer a existência de declaração pública e de depoimento formal diretamente atribuídos ao embargado. O que se requer não é que tais elementos sejam automaticamente considerados suficientes, mas que o Tribunal elimine a contradição, esclarecendo qual peso lhes atribui e por que, considerados em conjunto com os demais indícios, não interferem no standard adotado.

V - SEGUNDA CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO: O ACÓRDÃO RECONHECE QUE O ART. 17, § 4º, DISPENSA CONDENÇÃO OU INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FORMAL, MAS UTILIZA A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO “QUE TENHA POR OBJETO O CANDIDATO” COMO FUNDAMENTO CENTRAL

O acórdão afirma corretamente que a incidência direta do art. 17, § 4º, da Constituição dispensa condenação criminal colegiada ou transitada em julgado. Reconhece ainda que a vedação constitucional alcança candidatos integrantes, designados ou apoiados por estruturas criminosas, em razão do monopólio partidário das candidaturas.

Ao aplicar a tese, contudo, o voto passa a valorizar como razão decisiva a inexistência de inquérito, ação penal, interceptação, depoimento formal ou relatório de inteligência “que tenha por objeto a pessoa do candidato”.

A fundamentação, assim redigida, gera dúvida objetiva: **a condição formal de investigado passou ou não a constituir requisito necessário para incidência do art. 17, § 4º?**

Se a resposta for positiva, a conclusão precisa ser conciliada com a própria premissa constitucional assumida e com os precedentes do TSE, que não estruturam a vedação como sanção penal dependente de imputação formal, mas como controle eleitoral voltado a impedir candidatura de agente integrante, designado ou apoiado por organização paramilitar ou congênere. Se a resposta for negativa, cumpre esclarecer por que a ausência de procedimento formalmente dirigido ao candidato recebeu relevo tão determinante no julgamento concreto.

A jurisprudência do TSE utilizada pelo próprio acórdão confirma essa moldura. No REspEI nº 0600275-26.2024.6.19.0096/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em sessão em 19/12/2024, assentou-se:

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. MILÍCIA PRIVADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU CONGÊNERE. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. VIDA PREGRESSA FLAGRANTEMENTE DESABONADORA.

PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.”

No AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/05/2025, o TSE reiterou:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. VIDA PREGRESSA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU CONGÊNERE NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) confirmou o indeferimento do requerimento de registro de

candidatura (RRC) do agravante. 2. Depreende-se do acórdão regional que o candidato foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal). 3. Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2024, a tese de que a proibição de candidatura de integrante de organização paramilitar ou similar advém diretamente do art. 17, § 4º, da CB, norma cuja eficácia não admite postergação, em comando que combate a interferência no processo eleitoral por parte de grupos criminosos organizados. Precedentes. 4. De fato, não é a incidência direta do referido art. 17, § 4º, da Constituição para fins de correto encaminhamento do caso que fere a Constituição, mas sim a tese oposta, que elabora amarras jurídicas inexistentes para impedir que os objetivos constitucionais se concretizem na plenitude, especialmente quando voltados à realização democrática do país durante o processo eleitoral, com potencialidade de viciar a representação popular e partidária. Aqui, a força normativa da Constituição e sua supremacia impõem-se contra toda e qualquer leitura formalista a serviço da desconsideração dessa normatividade que despreza determinados comandos constitucionais. 5. As razões suscitadas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos supracitados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

O esclarecimento é imprescindível: a ausência de investigação formal dirigida ao candidato pode ser elemento de valoração, mas não pode aparecer, simultaneamente, como requisito implícito sem que se diga como isso se compatibiliza com a tese constitucional que o próprio acórdão declara adotar.

VI - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO METODOLÓGICA: FRAGMENTAÇÃO DO CONJUNTO INDICIÁRIO EM VEZ DE EXAME DA CONVERGÊNCIA GLOBAL

A AIRC foi construída sobre três núcleos autônomos e convergentes, Terceiro Comando Puro; milícia denominada Tropa do Zinho; e contravenção/Comando Vermelho, e sustentou que o possível vínculo não decorreria de um único episódio, mas da conjugação entre relações políticas, atos administrativos, nomeações, atuação territorial, circulação de agentes, apoio político, programas públicos e relações institucionais. O acórdão, entretanto, enfrentou cada núcleo de forma praticamente estanque e, em cada um, isolou os atos de terceiros dos atos atribuídos ao embargado.

Esse modo de análise exige integração porque o próprio standard referido pelo Tribunal é o de “indícios robustos, precisos e concordantes”. Concordância, por definição, é qualidade do conjunto, não de cada elemento isolado. A suficiência probatória, portanto, não se resolve apenas perguntando se cada indício, sozinho, demonstra o vínculo; exige verificar se a totalidade dos elementos, apreciada em conjunto, converge ou não para uma hipótese comum, e por quê.

O problema não é abstrato. No julgamento do RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000, concluído em 11/09/2026 – três dias antes do julgamento ora embargado –, o mesmo TRE-RJ, por maioria, julgou procedente AIRC e indeferiu o registro de João Felipe Drumond Espindola de Freitas com fundamento na incidência direta do art. 17, § 4º. A ementa oficial estabeleceu:

“ELEIÇÕES 2026. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DEPUTADO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DIRETA DO ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (...) Tese de julgamento: A vedação prevista no art. 17, § 4º, da Constituição Federal possui eficácia plena e aplicação direta, impedindo a candidatura de postulante que ostente elementos probatórios robustos, graves e convergentes de vinculação com organizações criminosas ou congêneres, de modo a preservar a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.”

Naquele caso, a maioria considerou a convergência entre elementos oriundos da Operação Trampo e relatório de inteligência, associada à participação de agentes

vinculados à investigação na candidatura. É relevante notar que o próprio processo registra que João Drumond não figurava no polo passivo da medida cautelar penal, não era nela investigado e não possuía contra si busca, quebra de sigilo ou outra medida pessoal. Ainda assim, a maioria entendeu possível formar convicção eleitoral a partir do conjunto indiciário.

Não se pretende, por embargos, afirmar identidade fática automática entre os casos. O que se aponta é a ausência de distinguishing suficientemente explícito. No processo paradigma, a ausência de condição formal de investigado não impediu o Tribunal de examinar a convergência de elementos externos e circunstanciais; no presente, a inexistência de procedimento “que tenha por objeto a pessoa do candidato” ocupa posição central na conclusão de insuficiência. O acórdão deve esclarecer, de maneira objetiva, qual diferença fático-jurídica justifica os resultados metodologicamente distintos.

A omissão torna-se ainda mais relevante porque a nota oral do próprio julgamento embargado revela preocupação expressa com a coerência interna da Corte. O Presidente consignou que o Tribunal aplicara a tese ampliativa em outros casos, ressaltando que “não neste caso” por entender insuficientes os requisitos.

Logo, a *ratio* colegiada não foi a rejeição do fundamento constitucional, mas a insuficiência probatória concreta. Exatamente por isso, a descrição precisa do standard e de sua aplicação ao conjunto é indispensável.

VII - OBSCURIDADE QUANTO À *RATIO DECIDENDI* COLEGIADA SOBRE A CHAMADA “MILÍCIA DE GRAVATA”

O voto do Relator dedica extensa fundamentação à crítica da denominada tese da “milícia de gravata”, defendendo interpretação mais restritiva do art. 17, § 4º. Todavia, as notas orais demonstram que esse fundamento não foi acompanhado pelo colegiado.

O Desembargador Eleitoral Fábio Porto afirmou expressamente divergir do Relator quanto a esse ponto e acompanhar o resultado somente porque, em seu entendimento, os standards probatórios não estavam presentes. O Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas afirmou compartilhar da mesma compreensão, assim como o Desembargador Eleitoral Guilherme Calmon. O próprio Relator esclareceu ter evitado levar a questão para a ementa “para que não parecesse que é uma posição do colegiado”.

Na sequência, o Presidente consignou: “aplicamos a tese da milícia de gravata, mas não neste caso aqui. Os requisitos não foram suficientes”.

Há, portanto, obscuridade objetiva sobre o que integra a *ratio decidendi*. A parte do voto escrito que rejeita, em tese, a interpretação ampliativa do art. 17, § 4º, não pode ser tomada como fundamento colegiado se os demais julgadores expressamente dela divergiram.

Requer-se que o acórdão seja integrado para consignar, de modo inequívoco, que o resultado unânime decorreu da avaliação dos standards probatórios no caso concreto, sem superação ou afastamento da orientação anteriormente firmada pelo próprio TRE-RJ.

VIII - OMISSÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE DE “MERA AFINIDADE POLÍTICA” AO CASO CONCRETO

O acórdão invoca precedente do TSE segundo o qual “mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva”. A proposição, abstratamente considerada, é incontroversa. O vício está na ausência de explicação sobre sua transposição para a moldura específica do art. 17, § 4º.

O precedente de “mera afinidade” foi formado em contexto de ilícito eleitoral atribuído a terceiro, no qual se discutia a ciência ou anuência do candidato beneficiado. Já os precedentes recentes do TSE sobre o art. 17, § 4º, utilizam linguagem própria: candidatura de agentes “designados, apoiados ou integrantes” de organizações paramilitares ou congêneres. A distinção de regimes jurídicos não autoriza responsabilidade objetiva, mas exige explicação sobre o que significa “apoio” para fins do art. 17, § 4º e sobre quais elementos são aptos a demonstrá-lo.

Ao simplesmente transportar a fórmula da “mera afinidade política”, o acórdão não esclarece quando uma relação deixa de ser simples afinidade e passa a integrar a categoria constitucional de apoio, ajuste funcional, designação ou utilização oblíqua de estrutura criminosa no processo político-eleitoral. Esse esclarecimento é indispensável para que a decisão seja controlável e para que o standard não se torne circular: o vínculo seria insuficiente porque é mera afinidade, e seria mera afinidade porque não se demonstrou vínculo por uma das categorias formais previamente eleitas.

IX – OMISSÃO E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA QUANTO ÀS

DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS: NÃO SE TRATAVA DE UM BLOCO HOMOGÊNEO DE “PESCARIA PROBATÓRIA”

A AIRC especificou vinte diligências. O acórdão, todavia, tratou-as globalmente como investigação genérica e indiscriminada da conduta de terceiros, incompatível com a celeridade do registro de candidatura. Essa fundamentação não enfrenta a heterogeneidade dos requerimentos.

Havia pedidos voltados a processos judiciais determinados, pessoas identificadas, atos administrativos nominados, nomeações específicas, fichas funcionais, contratos, agendas, obras individualizadas, repasses e depoimento formal do próprio embargado. Entre eles, a AIRC requereu expressamente: compartilhamento de peças não sigilosas de processos determinados; cópia do depoimento de Eduardo Paes na Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000; atos de nomeação e exoneração de agentes nominalmente identificados; documentos relativos a projetos e obras igualmente individualizados; contratos e repasses envolvendo G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense e Instituto Imperatriz; e registros de reuniões entre o embargado e João Drumond.

A Lei Complementar nº 64/1990 não transforma a AIRC em procedimento exclusivamente documental e pré-constituído. O art. 5º estabelece que, não se tratando apenas de matéria de direito e sendo relevante a prova protestada, haverá fase instrutória; o § 2º autoriza o relator a proceder, de ofício ou a requerimento das partes, às diligências cabíveis; e o § 4º permite ordenar a apresentação de documento necessário à formação da prova em poder de terceiro. A Resolução TSE nº 23.609/2019 reproduz essa disciplina em seu art. 42.

A celeridade do rito autoriza indeferir prova irrelevante, impertinente ou meramente exploratória; não dispensa, porém, motivação individualizada suficiente para demonstrar por que diligência concretamente vinculada a fato determinado seria irrelevante ou exploratória. A omissão é especialmente sensível porque o próprio acórdão reconheceu que o pedido de reconsideração delimitava a Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, as partes, os fatos e o depoimento do próprio candidato, mas ainda assim o tratou como busca inespecífica.

X – ERRO DE PREMISSA E CONTRADIÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PROVA EMPRESTADA DA AÇÃO PENAL Nº 0043208-92.2024.8.19.0000

Ao manter o indeferimento da diligência relativa à ação penal, o voto afirma

que se estaria requerendo “o processo por inteiro – ou, subsidiariamente, tudo quanto nele diga respeito ao impugnado – para verificar se, uma vez examinado, revelar-se-á algo de proveito à impugnação”.

Essa premissa deve ser esclarecida e, se necessário, corrigida. A petição inicial formulou requerimentos determinados: no item relativo ao núcleo da Tropa do Zinho, pediu o compartilhamento de peças não sigilosas que tratassem do núcleo político, agenda de Eduardo Paes, transporte alternativo e contatos com autoridades municipais; em requerimento autônomo, pediu especificamente “cópia do depoimento de Eduardo Paes como testemunha, com especial atenção às perguntas sobre agenda, reuniões, vans, pedidos políticos e conhecimento das interlocuções de Lucinha”.

A distinção é decisiva. Requerer a íntegra indiscriminada de processo alheio para descobrir eventual fato útil é hipótese diversa de requerer peça previamente identificada, produzida em ação penal determinada, cuja existência e pertinência temática já são conhecidas. Se o acórdão tomou a primeira hipótese como premissa para indeferir a segunda, há erro de premissa sanável por embargos. Se entendeu que mesmo o depoimento específico seria irrelevante, deve explicitar a razão, sobretudo porque a tese de mérito repousou na ausência de elemento pessoal indicativo de ciência ou anuência.

XI – CONTRADIÇÃO ENTRE O INDEFERIMENTO DA INSTRUÇÃO E A POSTERIOR CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE “MÍNIMO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO”

O acórdão concluiu pela inexistência de “um mínimo de substrato fático-probatório” pessoal do candidato. Ocorre que parte relevante das diligências requeridas se destinava precisamente a verificar os nexos de ciência, participação ou anuência cuja ausência foi utilizada como fundamento para julgar improcedente a AIRC.

Não se sustenta que a simples formulação de diligências obrigue o Tribunal a deferi-las nem que a falta de instrução imponha, por si só, a procedência da impugnação. A contradição é mais específica: se as diligências foram indeferidas por serem supostamente genéricas porque não havia, desde logo, prova pessoal suficiente, e depois a impugnação foi rejeitada porque não havia prova pessoal suficiente, a decisão precisa indicar qual era, afinal, a possibilidade processual

concreta de demonstração do vínculo alegado dentro do rito previsto na LC nº 64/1990.

A motivação deve esclarecer se a improcedência decorreu de: irrelevância jurídica dos fatos alegados; insuficiência absoluta de começo de prova; impossibilidade temporal de instrução; inadequação individual de cada diligência; ou entendimento de que somente prova integralmente pré-constituída poderia sustentar a causa. São fundamentos diferentes. Sem essa definição, o raciocínio corre o risco de se tornar autorreferente: a prova não é produzida porque o vínculo ainda não está provado; e o vínculo é considerado inexistente porque a prova não foi produzida.

Trata-se de ponto diretamente relacionado aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, aos arts. 3º, § 3º, 5º e 6º da LC nº 64/1990, ao art. 42 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

XII – OMISSÕES ESPECÍFICAS NA ANÁLISE DOS TRÊS NÚCLEOS DA AIRC

A necessidade de análise global não elimina o dever de responder aos pontos específicos que poderiam, em tese, assumir função convergente no conjunto. A impugnação não pediu que o embargado respondesse penalmente por atos de aliados, parentes ou correligionários. Sustentou, diversamente, que determinados agentes investigados ou relacionados a núcleos criminosos teriam ocupado espaços políticos e administrativos na estrutura municipal ou mantido interlocuções e apoios que demandavam exame sob a ótica do art. 17, § 4º.

No núcleo relacionado ao TCP, o acórdão reputou relevantes apenas as condutas autônomas de Val Ceasa e de outros terceiros e valorizou as exonerações posteriores como circunstância favorável ao embargado. Faltou enfrentar, entretanto, a tese de que a própria sequência de nomeações, lotações e atuação territorial – cuja documentação administrativa foi requerida – integraria o fato probando, e não seria simples consequência neutra de relações políticas. Se o Tribunal entendeu que tais atos, ainda que comprovados, seriam juridicamente incapazes de integrar o standard, deve dizê-lo expressamente.

No núcleo da Tropa do Zinho, o acórdão assentou que o fornecimento da agenda e as tratativas relativas ao transporte alternativo seriam atos exclusivos das denunciadas, sem prova de ciência de Eduardo Paes. Precisamente por isso foi requerida a obtenção do depoimento prestado pelo próprio embargado na ação

penal, além de agendas e documentos administrativos. Há omissão em rejeitar o vínculo por falta de ciência sem enfrentar de modo suficiente a pertinência das provas requeridas especificamente para esse aspecto.

No núcleo da contravenção/Comando Vermelho, o voto qualificou o fomento ao Carnaval como política pública regular e afirmou inexistir prova de desvio específico. A premissa de regularidade abstrata da política pública, porém, não responde integralmente à tese deduzida: o que se buscava investigar era se contratos, repasses, agendas e relações institucionais concretas poderiam revelar vínculo funcional eleitoralmente relevante. A regularidade da política pública em tese e a possível utilização concreta de canais institucionais são questões distintas. O acórdão deve explicitar por que os documentos requeridos seriam incapazes de alterar a conclusão.

XIII – NECESSIDADE DE DISTINGUISHING EXPRESSO EM RELAÇÃO AO RCAND Nº 0600650-53.2026.6.19.0000

Como já destacado, a invocação do RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000 não pretende converter divergência jurisprudencial em contradição embargável. Seu papel é outro: o precedente foi proferido pelo mesmo Tribunal, no mesmo pleito, com intervalo de três dias, sobre a mesma norma constitucional e o mesmo standard de “elementos robustos, graves e convergentes”.

Nesse cenário, a exigência de integridade e coerência jurisprudencial impõe que o acórdão explicita a distinção. O art. 926 do CPC estabelece o dever de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente; e o art. 489, § 1º, VI, exige fundamentação adequada quando precedente relevante é afastado por distinção.

A questão a ser respondida é objetiva: **quais elementos considerados suficientes para formar convergência no RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000 não encontram equivalente funcional no presente processo? Por que, naquele julgamento, a inexistência de investigação formal contra o candidato não foi impeditiva, enquanto, neste, a ausência de investigação que tivesse Eduardo Paes como objeto foi reiteradamente utilizada para afastar o vínculo? Por que a concordância dos indícios foi examinada globalmente naquele caso e os três núcleos da presente AIRC foram avaliados de modo compartimentado?**

Sem esse *distinguishing*, permanece obscuro o conteúdo concreto do standard utilizado pela Corte nas Eleições 2026, o que compromete a previsibilidade da

jurisdição eleitoral e dificulta o controle recursal.

XIV – DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de exaurimento da jurisdição ordinária e eventual acesso à instância superior, requer-se pronunciamento expresso sobre os arts. 5º, LIV, LV e XLV; 14, § 9º; 16; 17, § 4º; e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 3º, caput e § 3º, 5º, caput e §§ 2º a 4º, 6º e 18 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 275, §§ 1º e 5º, do Código Eleitoral; arts. 42, 46 e 63 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 1.022, I, II e III, 1.023, § 2º, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Requer-se, igualmente, pronunciamento sobre a extensão da tese firmada pelo TSE nos REspEis nº 0600242-56.2024.6.19.0154/RJ e nº 0600275-26.2024.6.19.0096/RJ e no AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154/RJ, especialmente quanto à incidência direta do art. 17, § 4º, e ao conceito de candidatura de agente integrante, designado ou apoiado por organização paramilitar ou congênere.

XV – DOS EFEITOS INFRINGENTES

Os vícios apontados não são periféricos. A conclusão pela improcedência decorreu essencialmente de três premissas: inexistência de elementos pessoais do candidato; inadequação das diligências requeridas; e insuficiência do conjunto probatório. Os presentes embargos demonstram que a primeira premissa convive com elementos diretamente atribuídos ao próprio embargado; que a segunda foi construída a partir de tratamento global de diligências de natureza muito diversa e, em ponto relevante, de premissa controvertida acerca do pedido de prova emprestada; e que a terceira não explicita a análise convergente do conjunto segundo o standard que a própria Corte adotou em precedente contemporâneo.

Se, ao sanar esses vícios, o Colegiado reconhecer que os elementos já existentes nos autos, apreciados globalmente e segundo o mesmo standard aplicado nos demais registros de 2026, são suficientes para a incidência do art. 17, § 4º, a alteração do resultado será consequência lógica do acolhimento dos aclaratórios, autorizando efeitos infringentes.

Subsidiariamente, se o Tribunal concluir que o conjunto atual não permite juízo definitivo exatamente porque as provas individualizadas foram indeferidas, a consequência adequada do saneamento é a desconstituição do julgamento no ponto e a reabertura da instrução para realização das diligências reputadas relevantes, com novo julgamento após contraditório. O que não se mostra logicamente satisfatório é

manter, sem integração, a combinação entre indeferimento global da instrução e improcedência fundada na falta das provas cuja produção foi requerida.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Embargante:

- a) o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem próprios e tempestivos;
- b) a correção do erro material constante do relatório quanto à candidatura do Embargante, fazendo constar que CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS é Deputado Federal e candidato ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2026;
- c) o saneamento da contradição interna decorrente da afirmação de que todos os elementos dizem respeito exclusivamente a terceiros, com manifestação específica sobre a entrevista concedida pelo próprio embargado, o depoimento por ele prestado e os demais atos diretamente a ele atribuídos;
- d) o esclarecimento acerca do papel jurídico conferido à ausência de inquérito, ação penal ou relatório de inteligência que tenha formalmente o embargado como objeto, explicitando-se se tal circunstância constitui requisito necessário à incidência do art. 17, § 4º, e, em caso afirmativo, sua compatibilidade com os precedentes do TSE e com o RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000;
- e) o suprimento da omissão quanto à análise conjunta e convergente dos indícios relativos aos três núcleos descritos na AIRC, esclarecendo-se a aplicação concreta do standard de indícios robustos, precisos e concordantes;
- f) o esclarecimento da ratio decidendi colegiada quanto à chamada tese da “milícia de gravata”, consignando-se se a fundamentação restritiva constante do voto escrito do Relator integrou ou não o entendimento do Colegiado, à vista das ressalvas expressas registradas nas notas orais;
- g) o suprimento da omissão quanto à heterogeneidade das vinte diligências requeridas e à incidência do art. 5º da LC nº 64/1990 e do art. 42 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com manifestação individualizada, ao menos, sobre as diligências diretamente vinculadas a atos do próprio embargado e a processos e documentos previamente identificados;
- h) a correção da premissa relativa ao pedido de prova emprestada da Ação Penal

nº 0043208-92.2024.8.19.0000, esclarecendo-se a diferença entre requisição indiscriminada da íntegra do feito e os pedidos específicos de obtenção de peças não sigilosas e do depoimento do próprio embargado;

- i) o saneamento da contradição entre o indeferimento da produção probatória e a conclusão posterior pela inexistência de substrato probatório mínimo, explicitando-se qual fundamento concreto justificou a recusa das diligências e a possibilidade processual de demonstração do vínculo alegado;
- j) o *distinguishing* expresso em relação ao RCand nº 0600650-53.2026.6.19.0000, de modo a esclarecer a coerência do standard probatório aplicado pelo Tribunal nas Eleições 2026;
- k) uma vez sanados os vícios e caso a integração conduza logicamente a conclusão diversa, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com a revisão do resultado do julgamento da AIRC e do registro de candidatura, observada a prévia oitiva da parte embargada se reputada necessária;
- l) subsidiariamente, caso o Colegiado reconheça que o julgamento de mérito depende das provas específicas indeferidas, a desconstituição do acórdão no ponto necessário e a reabertura da instrução para produção das diligências reputadas relevantes, com posterior novo julgamento;
- m) por fim, o pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos constitucionais, legais, regulamentares e precedentes indicados no capítulo de prequestionamento, para os fins do art. 1.025 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026

TIAGO SANTOS SILVA

OAB/RJ 155.213